



Acórdão 00579/2022-2 - 2ª Câmara

Processo: 02299/2021-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: CMB - Câmara Municipal de Brejetuba

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: DELURDES DA COSTA MIRANDA

Responsável: LEANDRO SANTANA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA- EXERCÍCIO 2020 - REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

Os ordenadores de despesas são os responsáveis pela prestação de contas anual, por força do art. 81 a LC 621/2012 e do art. 76, parágrafo único da CF. Regularidade das contas. Aprovação sem ressalva.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da **Câmara Municipal de Brejetuba**, referente ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Leandro Santana da Silva**, então gestor da Câmara Municipal de Brejetuba.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº

68/2020, recebida e homologada no CidadES, dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico, conforme Relatório Técnico 00332/2021-2 e Instrução Técnica Inicial 00313/2021-1, sugerindo-se citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidade a seguir listados:

Descrição do achado	Responsável
4.4.1.3 Divergência entre a contabilidade e o inventário de Bens Imóveis, quanto ao saldo final;	LEANDRO SANTANA DA SILVA
4.5.1.1 Divergência ente o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor da despesa;	LEANDRO SANTANA DA SILVA
4.5.1.2 Divergência ente o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor da despesa.	LEANDRO SANTANA DA SILVA

Por meio da Decisão SEGEX 00523/2021-9 (evento 42), o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade –NCONTAS, deste Tribunal, citou¹ o responsável, concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão do indicativo de irregularidade constante no Relatório Técnico 00332/2021-2 e na Instrução Técnica Inicial 00313/2021-1.

Devidamente citado, Termo de Citação 00568/2021-6 (evento 543), o responsável apresentou, tempestivamente, a defesa/justificativa 00145/2022-2 (evento 46).

Em seguida, após análise das justificativas, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 01204/2022-8 onde opinou, quanto ao aspecto técnico contábil, para que as contas fossem julgadas regulares, ainda, que fosse expedida recomendação, a fim de o atual gestor proceda nos próximos exercícios ao acerto entre os inventários e a contabilidade, notadamente quanto às contas bens móveis e almoxarifado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 01320/2022-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio Da Silva, que **anuiu com os termos da ITC 01204/2022-8**, para que as contas da Câmara Municipal de Brejetuba.

¹ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, perfilho integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas Instrução Técnica Conclusiva 01204/2022-8, tornando-a parte integrante do presente voto, independente de transcrição integral, cujo opinamento foi **pelo julgamento regular da prestação de contas e expedição de recomendação ao gestor**, o que contou com a anuência do *Parquet de Contas*, através do Parecer 01320/2022-1.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITC 01204/2022-8:

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA**, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor **LEANDRO SANTANA DA SILVA**, formalizada de acordo com a IN TCEES 68/2020, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual do exercício de 2020 do Senhor Leandro Santana da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Brejetuba, conforme artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios ao acerto entre os inventários e a contabilidade, notadamente quanto às contas bens móveis e almoxarifado.

Sem prejuízo do julgamento regular da prestação de contas, entendo por **RECOMENDAR** ao atual gestor, nos termos do RT 00332/20221-2, que proceda nos

próximos exercícios ao acerto entre os inventários e a contabilidade, notadamente quanto às contas bens móveis e almoxarifado.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-579/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar REGULAR as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo Sr. **LEANDRO SANTANA DA SILVA**, na função de ordenador, relativo ao exercício financeiro de 2020, a frente do Fundo Municipal da Câmara de Brejetuba, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal.

1.2. RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal da Câmara de Brejetuba, que proceda nos próximos exercícios ao acerto entre os inventários e a contabilidade, notadamente quanto às contas bens móveis e almoxarifado.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1.5. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2022 – 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões